



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.002147/2010-77  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2101-000.147 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de setembro de 2013  
**Assunto** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** GILSA MARIA PAREDES BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

---

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Francisco Marconi de Oliveira, Célia Maria de Souza Murphy e Alexandre Naoki Nishioka.

## **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2007, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 7/13, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 4.758,45, mais

cominações legais, relativo a rendimentos recebidos do Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 04.238.585/0001-33.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- É aposentada por invalidez, fazendo jus a isenção de imposto de renda, segundo os documentos anexos;
- Requer o cancelamento do lançamento.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007

*ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.*

*Somente são isentos os rendimentos de aposentadoria quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios e essa doença deve estar relacionada como grave para fins de isenção do imposto de renda, segundo a legislação tributária.*

*MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.*

*Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.*

*DEDUÇÃO – DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*

*Somente são dedutíveis as despesas com instrução dos dependentes do contribuinte e quando há comprovação da relação de dependência.*

*DESPESAS – DEPENDENTES.*

*Somente são dedutíveis as despesas com dependentes, quando comprovadas as relações de dependência, consoante a legislação tributária.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimado da decisão de primeira instância em 16/12/2011 (fl.89), o contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 03/01/2012, fl.91 e seguintes, sustentando, essencialmente os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

**Voto**

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria em debate nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, já que se trata de concomitância entre processo administrativo e judicial. Em diversas ocasiões este Órgão Administrativo já se manifestou, conforme se observa de alguns julgados idênticos ou similares que transcrevo:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM IDÊNTICO OBJETO AO DO PRESENTE ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF N. 01. Demonstrada a existência de ação judicial já transitada em julgado que reconheceu a não incidência do IRPF sobre os rendimentos objeto do lançamento, tal fato por si só implica em renúncia à via administrativa. Recurso não conhecido. (Acórdão nº Acórdão 2802-002.074).*

*CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Acórdão nº Acórdão 2201-002.089).*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública, antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, pedido ou causa de pedir, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, na forma do Par. Único, do art. 38, da Lei nº 6.830, de 1980 e Súmula 01, deste Conselho. (Acórdão nº Acórdão 2201-002.137).*

*PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº Acórdão 3302-002.168).*

No caso dos autos, consoante Memorando da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, às folhas 96, destinado à DRF/Cuiabá – MT, constata-se ação ajuizada pela Recorrente, em face da União, perante o Juizado Especial Federal de Mato Grosso, a qual

recebeu o nº 4651-57.2012.4.01.3600, requerendo a restituição de imposto de renda dos exercícios de 2007 a 2009.

A 6ª Vara do referido Juizado, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu o pleito, de cujo julgado obtido no sítio do TRF 1ª Região, se extrai o seguinte teor:

*“Trata-se de pedido de antecipação de tutela para compelir a ré a promover a restituição de imposto de renda no valor de R\$ 10.044,87.*

*A parte autora alega que, apesar de ter direito à isenção de imposto de renda em razão de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional, houve incidência indevida sobre os seus proventos.”*

Contudo, considerando que não há nos autos, documentos que identifiquem, com inegável clareza, ser o motivo de pedir no presente processo administrativo, o mesmo apresentado na demanda judicial, fato que em sendo confirmado motivará o não conhecimento do recurso, consoante o disposto na Súmula CARF nº 1, voto por converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, com a finalidade de intimar a contribuinte a trazer ao processo os seguintes documentos:

- a) Cópia da petição inicial alusiva ao processo judicial nº 4651-57.2012.4.01.3600, protocolada no Juizado Especial Federal de Mato Grosso; e
- b) Certidão de breve relato expedida pelo cartório judicial da vara em que tramita a ação, na qual conste o objeto do pleito e a situação atual do processo.

Tal diligência visa, portanto, colacionarmos ambos pedidos (esfera judicial e administrativa) para adequado convencimento.

Finda a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, e de tudo deve-se dar ciência à contribuinte, para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Feito isso, os autos devem retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

*(assinado digitalmente)*

---

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa – Relator